PASSE EM CONCURSOS PÚBLICOS

NÍVEL SUPERIOR

DIREITO EMPRESARIAL

Marcelo Barbosa Sacramone

2014

coordenação Marcelo Hugo da Rocha | Licínia Rossi Correia Dias

100 ANOS Saraiva

Editora Saraiva

Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP
CEP 05413-909
PABX: (11) 3613 3000
SACJUR: 0800 055 7688
De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30
saraivajur@editorasaraiva.com.br
Acesse: www.editorasaraiva.com.br/direito

FILIAIS

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE
Rua Costa Azevedo, 56 – Centro
Fone: (92) 3633-4227 – Fax: (92) 3633-4782 – Manaus

BAHIA/SERGIPE
Rua Agripino Dórea, 23 – Brotas
Fone: (71) 3381-5854 / 3381-5895
Fax: (71) 3381-0959 – Salvador

BAURU (SÃO PAULO)
Rua Monsenhor Claro, 2-55/2-57 – Centro
Fone: (14) 3234-5643 – Fax: (14) 3234-7401 – Bauru

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO
Av. Filomeno Gomes, 670 – Jacarecanga
Fone: (85) 3238-2323 / 3238-1384
Fax: (85) 3238-1331 – Fortaleza

DISTRITO FEDERAL
SIA/SUL Trecho 2 Lote 850 – Setor de Indústria e Abastecimento
Fone: (61) 3344-2920 / 3344-2951
Fax: (61) 3344-1709 – Brasília

GOIÁS/TOCANTINS
Av. Independência, 5330 – Setor Aeroporto
Fone: (62) 3225-2882 / 3212-2806
Fax: (62) 3224-3016 – Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO
Rua 14 de Julho, 3148 – Centro
Fone: (67) 3382-3682 – Fax: (67) 3382-0112 – Campo Grande

MINAS GERAIS
Rua Além Paraíba, 449 – Lagoinha
Fone: (31) 3429-8300 – Fax: (31) 3429-8310 – Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ
Travessa Apinagés, 186 – Batista Campos
Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038
Fax: (91) 3241-0499 – Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA
Rua Conselheiro Laurindo, 2895 – Prado Velho
Fone/Fax: (41) 3332-4894 – Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS
Rua Corredor do Bispo, 185 – Boa Vista
Fone: (81) 3421-4246 – Fax: (81) 3421-4510 – Recife

RIBEIRÃO PRETO (SÃO PAULO)
Av. Francisco Junqueira, 1255 – Centro
Fone: (16) 3610-5843 – Fax: (16) 3610-8284 – Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO
Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 – Vila Isabel
Fone: (21) 2577-9494 – Fax: (21) 2577-8867 / 2577-9565 – Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL
Av. A. J. Renner, 231 – Farrapos
Fone/Fax: (51) 3371-4001 / 3371-1467 / 3371-1567 – Porto Alegre

SÃO PAULO
Av. Antártica, 92 – Barra Funda
Fone: PABX (11) 3616-3666 – São Paulo

136.944.001.001

ISBN 978-85-02-21157-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Sacramone, Marcelo Barbosa
Direito empresarial: nível superior / Marcelo Barbosa Sacramone; coordenadores Licínia Rossi Correia Dias, Marcelo Hugo da Rocha. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção passe em concursos públicos)
Bibliografia.
1. Direito - Concursos públicos 2. Direito empresarial - Concursos - Brasil I. Dias, Licínia Rossi Correia. II. Rocha, Marcelo Hugo da. III. Título. IV. Série.
13-08716 CDU-34(079.1)

Índices para catálogo sistemático:
1. Brasil: Concursos públicos: Direito 34(079.1)
2. Brasil: Direito para concursos públicos 34(079.1)

Diretor editorial Luiz Roberto Curia
Gerente editorial Thaís de Camargo Rodrigues
Editor Roberto Navarro
Assistente editorial Iris Ferrão
Produtora editorial Clarissa Boraschi Maria
Arte, diagramação e revisão Know-how Editorial
Serviços editoriais Elaine Cristina da Silva
Tatiana dos Santos Romão
Capa Aero Comunicação
Produção gráfica Marli Rampim
Impressão Prol Editora Gráfica
Acabamento Prol Editora Gráfica

Data de fechamento da edição: 18-12-2013

Dúvidas?
Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, exemplos de retidão pessoal e profissional, pela força nos momentos de angústia e pela compreensão nos de dificuldade.

À Fabíola, pelo constante incentivo e pela paciência nos momentos de privação.

À Dra. Licínia Rossi, pela confiança e por compartilhar a crença de que o direito é uma aventura vibrante.

À Dra. Cláudia Junqueira, pelo auxílio nas pesquisas, na organização dos quadros e revisão do texto.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta obra.

– As partes beneficiárias são títulos negociáveis, que não possuem valor nominal e são estranhos ao capital social; atribuem ao seu titular direitos de créditos consistentes na participação nos lucros anuais que não pode ultrapassar 10% do total dos lucros.

– Na aquisição dos bônus de subscrição, garante-se aos acionistas o direito de preferência na subscrição de ações, na proporção de suas participações societárias.

– Os *commercial papers* são notas promissórias emitidas pelas sociedades anônimas como valores mobiliários para a captação de recursos de curto prazo.

PARA MEMORIZAR

	Personificação	Responsabilidade dos sócios	Estrutura econômica
Sociedade comum	Não possui personalidade jurídica	Ilimitada	
Sociedade em conta de participação	Não possui personalidade jurídica	Mista (o sócio ostensivo exerce atividade em nome próprio e responde ilimitadamente pelas obrigações; o sócio participante não é responsável perante terceiros; apenas o sócio ostensivo pode exigir-lhe nos termos contratuais)	Sociedade de pessoas
Sociedade simples	Possui personalidade jurídica	Ilimitada	Sociedade de pessoas
Sociedade em nome coletivo	Possui personalidade jurídica	Ilimitada	Sociedade de pessoas
Sociedade em comandita simples	Possui personalidade jurídica	Mista (os sócios comanditários respondem limitadamente; apenas são obrigados ao valor de sua quota; enquanto os sócios comanditados são responsáveis solidários e ilimitados pelas obrigações sociais)	Sociedade de pessoas
Sociedade limitada	Possui personalidade jurídica	Limitada	Mista (depende das cláusulas do contrato social, que podem prever se se regerá supletivamente pelas normas da sociedade anônima ou, em sua omissão, pelas normas da sociedade simples)

Sociedade anônima	Possui personalidade jurídica	Limitada	Sociedade de capital
Sociedade em comandita por ações	Possui personalidade jurídica	Mista (o acionista diretor responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Os acionistas que não possuem o cargo de diretor somente respondem pela integralização de suas ações)	Sociedade de capital

Contrato de sociedade

Elementos gerais
- Agente capaz (a impossibilidade de o incapaz ser empresário não o impede de ser sócio de sociedade empresária, desde que devidamente representado ou assistido).
- Objeto lícito, possível e determinado ou determinável (as Juntas Comerciais não arquivarão documentos que contenham matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública).
- Forma prescrita ou não defesa em Lei (a forma não é essencial ao ato, mas tem função probatória, de modo que apenas para obter determinados benefícios legais é que formas solenes são exigidas).

Elementos específicos
- Pluralidade de sócios.
- Constituição do capital social.
- Participação nos lucros e nas perdas.
- *Affectio societatis*.

Títulos emitidos pelas sociedades anônimas

Ações: são bens móveis, representativos de fração do capital social, que conferem ao seu titular a qualidade de sócio da companhia. Imanente à qualidade de sócio atribuída, a ação confere deveres e direitos, patrimoniais e políticos, ao seu titular.

Partes beneficiárias: são títulos negociáveis, que não possuem valor nominal e são estranhos ao capital social; somente podem ser emitidas pelas companhias fechadas, e conferem aos seus titulares um direito de crédito contra a sociedade; atribuem ao seu titular direitos de créditos consistentes na participação nos lucros anuais (que não pode ultrapassar 10% do total dos lucros).

Debêntures: são títulos emitidos pela companhia para a captação de recursos de longo e médio prazos para o desenvolvimento da atividade empresarial; não conferem ao adquirente a qualidade de sócio da companhia, mas este é credor da sociedade.

Bônus de subscrição: são títulos negociáveis que asseguram a seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social; garantem a seus titulares o direito de adquirir ações a serem emitidas pela companhia, por determinado preço.

***Commercial papers*:** são notas promissórias emitidas pelas sociedades anônimas como valores mobiliários para a captação de recursos de curto prazo; são promessas de pagamento, pela companhia, realizadas aos adquirentes, para pagamento entre 30 e 180 dias nas companhias fechadas e entre 30 e 360 dias nas companhias abertas.

– Não são exigíveis do devedor na recuperação judicial os créditos de natureza tributária, as obrigações a título gratuito e as despesas que o credor fizer para tomar parte na recuperação judicial (exceto custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor).

– O proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel e o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se sujeitam ao plano de recuperação judicial e conservam os direitos de propriedade sobre a coisa.

– Se os requisitos para o processamento da recuperação judicial estão presentes, ainda que não tenham sido apreciados, a distribuição do pedido de recuperação judicial impede o devedor de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente.

– O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição pelo prazo de 180 dias, prazo em que as ações e execuções contra o falido serão suspensas.

PARA MEMORIZAR

Procedimento falimentar (execução judicial para arrecadar os bens do devedor para expropriá-los e satisfazer o crédito do credor)			
Fase pré-falimentar: análise do pedido com base na existência de pressupostos da decretação da falência.	**Pressupostos** Legitimação passiva do devedor. Legitimação ativa do credor requerente. Hipóteses de insolvência: – impontualidade injustificada: o credor deverá instruir a PI com o título executivo e com o instrumento de protesto; – execução frustrada: o credor deverá instruir a PI com a certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução; – prática de ato de falência: o credor deve demonstrar a ocorrência de uma das situações previstas no art. 94, III, da Lei de Falência.	**Contestação – prazo: 10 dias** – Impontualidade injustificada ou execução frustrada: o devedor poderá contestar o pedido, realizar o depósito elisivo e/ou pleitear sua recuperação judicial. – Prática de ato de falência: o devedor poderá impugnar os fatos e comprovar a não ocorrência do ato de falência descrito e/ou pleitear sua recuperação judicial.	**Sentença denegatória** Não acolhimento do pedido deduzido, seja pelo efetivo depósito elisivo ou pelo acolhimento das razões expostas na contestação. Cabe apelação – prazo: 15 dias. **Sentença declaratória** Fim da fase preliminar e início da fase falimentar. O devedor é considerado falido, submete seus bens ao procedimento de execução concursal e suas obrigações serão disciplinadas conforme regime específico.

Fase pré-falimentar: análise do pedido com base na existência de pressupostos da decretação da falência.	**Autofalência** – exposição de razões: demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; relação nominal dos credores; relação dos bens e direitos que compõem o ativo; prova da condição de empresário; os livros obrigatórios e documentos contábeis; relação de seus administradores nos últimos cinco anos.	Caso a PI esteja em termos e instruída com os documentos imprescindíveis ao seu regular processamento, não há necessidade de qualquer citação.	**Sentença denegatória ou sentença declaratória**, com os efeitos acima mencionados
Fase falimentar: apuração dos créditos e dos débitos e realização da liquidação dos bens do devedor.	**Verificação de crédito:** – publicação do edital com a sentença declaratória de falência e a relação dos credores; – habilitações e impugnações no prazo de 15 dias ao administrador judicial; – publicação do edital com a apreciação das habilitações e impugnações pelo administrador judicial, no prazo de 45 dias; – prazo de 10 dias para os credores impugnarem a decisão do administrador judicial quanto à relação de credores; – apreciação das impugnações pelo Juiz Universal de Falência e consolidação do quadro geral de credores.		
	Apuração do ativo: todos os bens do falido (materiais e imateriais, os livros e documentos) devem ser arrecadados imediatamente após a assinatura do compromisso pelo administrador e ainda que simultaneamente à apuração dos créditos.		
	Liquidação dos bens: mediante a realização de leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão. Poderão ser admitidas modalidades alternativas de alienação judicial dos bens, desde que com autorização judicial. Seguirá a ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados.		

Fase falimentar: apuração dos créditos e dos débitos e realização da liquidação dos bens do devedor.	**Pagamento dos credores:** as quantias recebidas com a realização do ativo pela massa falida são depositadas em conta remunerada de instituição financeira até que se faça a satisfação dos créditos em ordem de preferência entre eles, em conformidade com a sua natureza: I – créditos prioritários; II – créditos extraconcursais; III – créditos concursais. – *Rateios suplementares:* reserva de valores para preservar o direito do credor litigante que não teve ainda o reconhecimento da habilitação de seu crédito no quadro geral de credores. – *Valores remanescentes da liquidação do ativo:* satisfeitos todos os créditos e remanescendo valores da liquidação dos ativos de propriedade do falido, o montante será rateado para o pagamento dos juros vencidos (que estavam suspensos) após a decretação da falência.

Encerramento da falência

– Ainda que nem todos os créditos tenham sido satisfeitos, a liquidação total do ativo e o rateio do produto da realização dos bens provocam o encerramento da falência.
– O administrador judicial deverá apresentar suas contas no prazo de 30 dias.
– No prazo de 10 dias, após o julgamento das contas, o administrador deverá apresentar relatório final da falência para que possa receber 40% do valor de sua remuneração.
– Diante do relatório final, o Juiz Universal proferirá sentença de encerramento da falência, que será publicada por edital e dela caberá apelação.
– O trânsito em julgado da sentença de encerramento provoca o fim da suspensão da prescrição das obrigações do falido.

Fase pós-falimentar

– Realizado todo o ativo e rateado o produto da liquidação dos bens, o processo falimentar deve ser extinto; as obrigações, entretanto, podem remanescer e ser exigidas pelos credores caso o devedor adquira posteriormente patrimônio.
– Extinção das obrigações do falido: com o pagamento de todos os créditos; com o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% dos créditos quirografários; com o decurso do prazo de 5 ou de 10 anos, contados do encerramento da falência, se o falido, respectivamente, não tiver ou tiver sido condenado por prática de crime falimentar.

Sujeitos do regime falimentar

Sujeito passivo: os empresários individuais, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e as sociedades empresárias (produtor rural com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples ou por ações, a sociedade limitada e a sociedade anônima).
– **Sujeitos passivos – Totalmente excluídos:** empresa pública; sociedade de economia mista; cooperativa de crédito; entidade de previdência complementar fechada.
– **Sujeitos passivos – Parcialmente excluídos:** instituição financeira pública ou privada; consórcio; sociedade operadora de plano de assistência à saúde; sociedade seguradora; sociedade de capitalização.

Administrador judicial

Órgão auxiliar da justiça que deve promover a arrecadação de bens do falido e sua célere liquidação para o pagamento dos credores.

Nomeação – será nomeado pelo Juiz na sentença declaratória da falência ou na decisão de processamento da recuperação judicial; deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador.

Impedimentos

– Pessoa que, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê de Credores, foi destituída.
– Nas mesmas condições, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.
– Pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais.
– Amigo, inimigo ou dependente do devedor, de seus administradores, controladores ou dos representantes legais.

Funções do administrador – Deveres comuns na falência e na recuperação

– Enviar correspondência aos credores com a comunicação da data do pedido de recuperação judicial ou da declaração da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.
– Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados.
– Dar extratos dos livros do devedor.
– Exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.
– Elaborar a relação de credores.
– Consolidar o quadro geral de credores.
– Requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores.
– Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções.
– Manifestar-se nos casos previstos em lei.

Funções do administrador – Deveres específicos na falência

– Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido.
– Examinar a escritura do devedor.
– Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.
– Receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa.
– Apresentar, no prazo de 40 dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos.
– Arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação.
– Avaliar os bens arrecadados.
– Contratar avaliadores, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa.
– Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores.
– Requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada.
– Praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívida e dar a respectiva quitação.
– Remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos.
– Representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado.

- Requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da LF, a proteção da massa ou a eficiência da administração. - Apresentar ao juiz a conta demonstrativa de administração, que especifique com clareza a receita e a despesa. - Entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade. - Prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao encargo.		
Funções do administrador – Deveres específicos na recuperação judicial - Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. - Requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação. - Apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. - Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial.		
Remuneração do administrador judicial	- O valor da remuneração do administrador judicial deverá ser fixado em observância à capacidade de pagamento do devedor, ao grau de complexidade do trabalho e aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. - Não poderá exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. - 40% da remuneração deverá ser reservada para o pagamento após a conclusão da realização do ativo e o julgamento das contas do administrador judicial, com a apresentação do relatório final da falência, e os 60% restantes podem ser pagos conforme a determinação do juiz.	
Substituição e destituição do administrador judicial	**Substituição** - Mediante requerimento ao juiz em razão de nomeação em desobediência aos impedimentos da Lei, como na hipótese de destituição nos últimos cinco anos ou parentesco; na hipótese de renúncia para a função, falta de assinatura do termo de compromisso, redução da capacidade de exercício ou quebra de confiança do Juiz. - O administrador judicial substituído deverá prestar contas de suas atividades até o momento de sua substituição, bem como comunicar a substituição a todos os interessados. - Receberá remuneração proporcional ao trabalho realizado, a menos que tenha renunciado de modo injustificado ou sem relevante razão.	**Destituição** - O administrador será destituído de suas funções pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento de qualquer interessado, nas hipóteses de desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. - A destituição do administrador acarreta a perda do direito de recebimento da remuneração fixada e, inclusive, acarreta a obrigação de o administrador judicial devolver os valores eventualmente adiantados e recebidos pela condução da referida atividade.
Responsabilidade do administrador judicial	Responde o administrador, pessoalmente, pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, no desempenho de suas funções.	

Efeitos jurídicos da falência	
Em relação aos direitos dos credores	- Vencimento antecipado de todas as obrigações do falido. - Conversão dos créditos em moeda estrangeira. - Formação da massa de credores. - Suspensão das ações e execuções individuais dos credores (com exceção das reclamações trabalhistas, execuções fiscais, ações que demandam quantia ilíquida, execuções com hasta já designada ou realizada). - Suspensão do curso da prescrição. - Suspensão da fluência dos juros contra a massa falida.
Em relação à pessoa do falido	- Imposição de obrigações: assinar nos autos, após a decretação da quebra, termo de comparecimento em que se identifica e apresenta seu endereço, esclarece quem são os sócios, controladores, administradores, caso sociedade, e narra as causas determinantes da falência; identifica o contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios, seus bens que se encontram no estabelecimento, contas bancárias e processos em andamento, além dos mandatos eventualmente outorgados e se faz parte de outras sociedades; depositar em cartório os seus livros obrigatórios. - Imposição de restrições: proibição para o exercício de atividade empresarial; perda do direito de administrar e dispor dos seus bens; perda da legitimação *ad causam*; suspensão do direito ao sigilo de correspondência; restrição ao direito de ausentar-se da comarca.
Em relação aos sócios da sociedade falida	- A falência da sociedade empresária acarreta falência dos sócios de responsabilidade ilimitada (também envolve o sócio que tenha se retirado ou sido excluído da sociedade há menos de dois anos, mas apenas quanto às dívidas existentes na data de arquivamento da alteração contratual referente à sua retirada ou exclusão). - Os sócios de responsabilidade limitada não falirão em decorrência da falência da sociedade; entretanto, os sócios, os administradores ou os sócios controladores da sociedade falida podem ser responsabilizados por atos praticados com dolo ou culpa. Podem ser demandados para que integralizem o capital social ou em razão da responsabilização pelos bens utilizados para essa integralização, como na hipótese de evicção.
Em relação aos contratos do falido	- Contratos unilaterais: há o vencimento antecipado das dívidas do devedor falido, e ao credor incumbe habilitar seu crédito na falência. O administrador judicial poderá dar cumprimento ao contrato unilateral se, mediante autorização do Comitê de Credores, esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada. - Contratos bilaterais: não se resolvem com a falência; podem ser cumpridos pelo administrador judicial para reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou se for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Em relação aos atos do falido	Os atos permanecem válidos e eficazes entre o falido e os terceiros beneficiados; apenas quanto à massa falida são ineficazes os atos praticados enquanto submetidos aos efeitos da falência. – Atos de ineficácia objetiva: os atos praticados no período do termo legal, os atos no período de dois anos antes da decretação da falência, alienação ou transferência de estabelecimento empresarial independente do período e os atos praticados posteriormente à decretação da falência. – Atos de ineficácia subjetiva: independentemente da época em que realizados, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores são revogáveis ou ineficazes.

Restrições para o pedido de recuperação judicial

Pode requerer a recuperação judicial o empresário que, no momento do pedido:
– exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos;
– não seja falido e, se o foi, que as responsabilidades daí decorrentes estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;
– não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;
– não tenha, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na Lei para as microempresas e empresas de pequeno porte;
– não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime falimentar.

Apreciação do plano pela assembleia geral de credores

Classe de credores	Natureza do crédito	Quorum de deliberação
Classe I	Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.	Voto da maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
Classe II	Créditos com garantia real, até o valor do bem dado em garantia.	Voto de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, votação favorável da maioria simples dos credores presentes.
Classe III	Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado.	Voto de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, votação favorável da maioria simples dos credores presentes.

Alternativamente: se não for obtida a aprovação pelos credores na forma acima, o juiz poderá conceder a recuperação judicial se houver, cumulativamente:
– voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente da classe;
– aprovação de duas classes de credores nas condições acima ou, caso haja somente duas classes, a aprovação de pelo menos uma;
– na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados de acordo com as formas de votação acima.

Meios de recuperação judicial

– Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.
– Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.
– Alteração do controle societário.
– Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos.
– Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar.
– Aumento de capital social.
– Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados.
– Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.
– Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro.
– Constituição de sociedade de credores.
– Venda parcial dos bens.
– Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.
– Usufruto da empresa.
– Administração compartilhada.
– Emissão de valores mobiliários.
– Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Processamento da recuperação judicial

• Deve ser deferido o processamento se a documentação que instrui o pedido de recuperação desde que presentes todos os documentos indicados no art. 51, da LF. O processamento gerará os seguintes efeitos:
– permite que os demais atos processuais da recuperação se iniciem;
– é nomeado o administrador judicial;
– as ações e execuções contra o devedor serão suspensas por 180 dias, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial;
– suspensão do curso da prescrição pelo prazo de 180 dias em que se suspenderam as ações e execuções;
– devedor deve apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
• A publicação do edital conterá a relação nominal de credores, o valor atualizado, a classificação de cada crédito e o deferimento do processamento da falência.
• Os credores terão o prazo de 15 dias, a partir da publicação do edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou impugnações.
– Verificação de crédito pelo administrador judicial no prazo de 45 dias e publicação de edital.
– Os credores, o Comitê ou o devedor terão o prazo de 10 dias para impugnarem a decisão do administrador judicial quanto à relação de credores.

- Após 5 dias para regular contraditório, serão realizadas as diligências pertinentes e proferida decisão de inclusão ou alteração do crédito no quadro geral de credores.
- O administrador judicial, diante da apreciação das habilitações e impugnações, elaborará o quadro geral de credores, o qual será homologado pelo Juiz e publicado em até 5 dias da sentença que houver julgado as impugnações.
- O devedor terá o prazo de 60 dias, contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação, para a apresentação do plano de recuperação judicial que será informado aos credores com a publicação de edital.
- Prazo de 30 dias para a manifestação de objeção ao plano de recuperação judicial.
- A assembleia geral será convocada pelo juiz para que no prazo de 150 dias possa deliberar sobre o plano de recuperação.
- A não obtenção do quórum para a aprovação do plano ou a impossibilidade de concessão da recuperação judicial por meio da forma alternativa de aprovação pela assembleia exigem que o juiz decrete a falência do devedor.

• Aprovado o plano pelas classes de credores, será concedida a recuperação judicial do devedor pelo juiz. Referida decisão poderá ser questionada por recurso de agravo de instrumento, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.
- A concessão da recuperação judicial impõe a determinação ao Registro Público de Empresas de anotar a recuperação judicial no registro do devedor.
- Vincula o devedor e todos os credores incluídos no plano de recuperação judicial.
- A alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor deverá ser realizada por leilão, por lances orais, por propostas fechadas e por pregão.

• Concedida a recuperação judicial, as obrigações dispostas no plano devem ser cumpridas pelo devedor no prazo estabelecido. O devedor é livre para propor e os credores para aprovarem formas e prazos para cumprimento de obrigações pelo devedor, ainda que essas obrigações perdurem por vários anos.

Crimes previstos na lei falimentar	
Ação penal	- Ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público, ao verificar a ocorrência de qualquer crime previsto na Lei de Falências e Recuperações, deverá promover a ação penal e, caso não possua elementos de convicção, poderá requisitar a abertura de inquérito policial.
Competência	- Juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial.
Procedimento sumário	- Recebimento da denúncia ou da ação penal privada. - Citação - resposta escrita no prazo de 10 dias. - Não sendo caso de absolvição sumária, designação de instrução no prazo de 30 dias (declarações do ofendido, inquirição de até cinco testemunhas da acusação e cinco testemunhas da defesa, esclarecimentos dos peritos e acareações, interrogatório do acusado). - Encerrada a instrução, as partes apresentarão suas alegações finais oralmente, após as quais o Juiz proferirá sentença.
Sujeitos ativos	- Tanto o devedor falido quanto as pessoas que figuram no processo de falência ou recuperação, como o juiz, o promotor de justiça, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro.

Sujeitos ativos	- Terceiros também podem praticar o crime na modalidade concurso de pessoas, como os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial (desde que possuam influência efetiva na realização da conduta tipificada).
Condição objetiva de punibilidade	- Pressupõe a sentença declaratória da falência, a sentença de concessão da recuperação judicial ou de homologação da recuperação extrajudicial.
Efeitos da sentença condenatória	- Impõe ao agente o cumprimento das sanções previstas para cada um dos tipos específicos. - Aumento do prazo para a extinção das obrigações do falido. - Ilegitimidade do condenado (e da sociedade empresária que teve seu administrador ou sócio controlador condenado por tais crimes) para requerer sua recuperação judicial. - Inabilitação para o exercício de atividade empresarial. - Impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades empresariais.
Crimes em espécie	- Fraude a credores. - Violação de sigilo empresarial. - Divulgação de informações falsas. - Indução a erro. - Favorecimento de credores. - Desvio, ocultação ou apropriação de bens. - Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens. - Habilitação ilegal de crédito. - Exercício ilegal de atividade. - Violação de impedimento. - Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

TABELA DE PRAZOS

Prazos na falência	
Extinção das obrigações do falido	- após o pagamento de 50% dos créditos quirografários, depois de realizado todo o ativo; - mediante o decurso do prazo de 5 anos, contados do encerramento da falência, independente da satisfação das obrigações; - decurso do prazo de 10 anos, contado do encerramento da falência, se tiver sido condenado pela prática de crime falimentar.
Contestação do pedido de falência	10 dias a partir da citação
Pleito de recuperação judicial	10 dias a partir da citação
Recurso de apelação da sentença denegatória de falência	15 dias da data de intimação da sentença denegatória

Recurso de agravo da sentença declaratória de falência	10 dias
Prazo para as habilitações de crédito perante o administrador	15 dias após a publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores
Apreciação e relação dos credores (pelo administrador judicial)	45 dias
Impugnação dos credores à decisão do administrador judicial quanto à relação de credores	10 dias a partir da publicação do edital
Manifestação do credor que teve seu crédito impugnado	5 dias
Proposição da ação revocatória	3 anos da sentença declaratória da falência
Apresentação do laudo de avaliação do bem arrecadado	até 30 dias da apresentação do auto de arrecadação
Na modalidade de realização do ativo de bens móveis	necessário anúncio em jornal de grande circulação com 15 dias de antecedência
Na modalidade de realização do ativo de bens imóveis ou estabelecimento empresarial	necessário anúncio em jornal de grande circulação com 30 dias de antecedência
Prazo para que os credores levantem os valores disponibilizados para a satisfação de seus créditos	60 dias
Apresentação das contas pelo administrador judicial	30 dias do último pagamento de crédito realizado
Terceiros interessados podem impugnar as contas apresentadas pelo administrador judicial	10 dias da publicação de aviso de que as contas foram entregues

Prazos na recuperação	
Suspensão das ações e execuções contra o devedor e do curso da prescrição em face do devedor em recuperação	pelo prazo de 180 dias contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial
Prazo de habilitação de créditos não incluídos na relação nominal dos credores ou de eventuais impugnações	15 dias a partir da publicação do edital
Verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial	no prazo de 45 dias
Impugnação da relação de credores	10 dias a partir da publicação do edital
O devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial	60 dias contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação

Pagamento de crédito trabalhista de natureza estritamente salarial, vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador	em, no máximo, 30 dias
Manifestação de objeção ao plano de recuperação judicial	30 dias a partir da publicação da relação de credores pelo administrador judicial ou a partir da publicação do edital de aviso aos credores da apresentação do plano
A data para deliberação assemblear sobre o plano de recuperação	não excederá 150 dias do deferimento do processamento da recuperação
A atividade empresarial e os atos que devem ser praticados pelo devedor em recuperação serão acompanhados pelo administrador judicial, pelo Comitê de Credores e pelo juiz	apenas durante o cumprimento das obrigações vencidas até 2 anos após a concessão da recuperação